ACÓRDÃO - AC00 - 448/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7822/2015/001
PROTOCOLO	: 2007266
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – PERMANÊNCIA DAS INCONSISTÊNCIAS NAS NOTAS EXPLICATIVAS E DA AUSÊNCIA DE REMESSA DO RELATÓRIO DAS REMUNERAÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES PAGOS AOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO RPPS NO EXERCÍCIO DE 2013 – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR DAS CONTAS SANADA – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Redimensiona-se a multa aplicada ao recorrente, pelas inconsistências contábeis e divergências na escrituração das contas de gestão e pela remessa parcial dos documentos obrigatórios, diante do afastamento de uma das irregularidades originalmente declaradas (escrituração de modo irregular das contas).

2. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, para o fim de reduzir a multa aplicada, mantendo-se inalterados os demais termos dispositivos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Gonzaga Fernandes de Oliveira**, ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso; e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para o fim de **reformar** o inciso II, do **Acórdão AC00 1602/2019**, proferido no processo TC/7822/2015, reduzindo-se a multa aplicada para o patamar de 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais termos dispositivos do citado acórdão.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Gonzaga Fernandes de Oliveira**, ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 1602/2019, proferido no processo TC/7822/2015, nos seguintes moldes (pç. 34, fls. 831-841 – TC/7822/2015):

> I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso**, relativas ao exercício financeiro de 2.014, de responsabilidade do **Senhor Gonzaga Fernandes de Oliveira – Diretor-Presidente à época**, como **CONTAS IRREGULARES** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra "a", item 5, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, de 11.12.2013, pelas inconsistências contábeis não esclarecidas e divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis e a remessa parcial dos documentos obrigatórios constantes do Anexo I, Capítulo I, Seção II, e artigo 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme o disposto no art. 42, inc. II; IV; V; VIII e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Senhor Gonzaga Fernandes de Oliveira – Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso à época, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 176.178.551-68, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, c/c os art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 172, parágrafo primeiro, itens I e II do Regimento Interno, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;
>
> V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV 1 da Carta Magna.

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de que as contas de gestão sejam declaradas regulares, com a consequente desconstituição da pena de multa que lhe foi infligida (fls. 2-324).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 44954/2019 (pç. 21, fl. 326).

Ao compulsar a documentação, a Unidade de Contas dos RPPS concluiu, na Análise ANA DFCGG/UCRPPS 8368/2023, que as irregularidades inicialmente declaradas foram parcialmente sanadas (pç. 27, fls. 332-337).

O Procurador do Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, pois considera que as falhas que motivaram a decisão recorrida não foram totalmente sanadas ou justificadas pelo recorrente (PAR 2ª PRC 196/2024 – pç. 30, fls. 340-345).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Como se vê do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, o recorrente foi penalizado no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS pela constatação de irregularidades afetas à prestação de contas anuais de gestão, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, relativa ao exercício de 2014 (AC00 1602/2019 - fl. 834 – TC/7822/2015):

> • O gestor do RPPS de Rio Verde de Mato Grosso deixou de apresentar o total das remunerações, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS de Rio Verde de Mato Grosso, conforme solicitado no termo de intimação nº 8.274/2016, fls. 221. A conduta configura infração nos termos do art. 42, IV da Lei Orgânica do TCE/MS (Sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal), ensejando a aplicação de multa do art. 45, I da LO-TCE/MS.
>
> • Notas Explicativas – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO, não seguiu a estrutura

PRECONIZADA, conforme item 2.3.3.2 deste parecer;

• Escrituração das contas de modo irregular, tendo em vista a escrituração das Variações Patrimoniais Aumentativas, a título de Remuneração de depósitos bancários e aplicações financeiras, e das Variações Patrimoniais Diminutivas, conta outras variações patrimoniais diminutivas financeiras, em desacordo com as informações dispostas nos extratos bancários, fls. 612/772. (vide item 2.3.8.1 deste parecer).

Irresignado com o citado julgamento, o recorrente interpôs o presente recurso acompanhado de nova documentação (fls. 2-324), a qual foi avaliada pela Unidade de Contas dos RPPS que, ao final, emitiu à seguinte conclusão (fls. 334-335):

Irregularidade	**Fundamentação Técnica Sintética**
O gestor do RPPS de Rio Verde de Mato Grosso deixou de apresentar o total das remunerações, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS de Rio Verde de Mato Grosso, solicitado por Intimação.	A Auditoria, quando da intimação do então gestor, havia mencionado que "outra informação necessária que deixou de constar na presente prestação de contas é o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior", informação essa necessária para o cálculo relativo às despesas administrativas (fl. 202). Contudo, o recorrente informou, em seu Recurso, o valor citado, porém relativo ao exercício de 2014 (exercício a que a prestação de contas se refere), enquanto foi solicitado o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, logo 2013. Quanto ao DIPR apresentado, no demonstrativo está contemplado somente o período nov-dez/2013. Além disso, em análise ao documento constatou-se que não estão informadas as remunerações brutas dos servidores ativos (item 8.1 do demonstrativo), bem como não foram encaminhados os demonstrativos relativos ao período de janeiro a outubro/2013, de forma que o documento apresentado não atende ao solicitado. Diante disso, considera-se não sanada a irregularidade.
As Notas Explicativas foram elaboradas em desacordo com a estrutura preconizada pela Secretaria do Tesouro Nacional e não foram publicadas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis.	Visto que não foi apresentada qualquer defesa, mantém-se as irregularidades visto que as Notas Explicativas foram elaboradas em desacordo com a estrutura preconizada pela Secretaria do Tesouro Nacional e não foram publicadas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis, contrariando à Resolução CFC 1.133/2008.

Escrituração das contas de modo irregular, tendo em vista a escrituração das Variações Patrimoniais Aumentativas, a título de Remuneração de depósitos bancários e aplicações financeiras, e das Variações Patrimoniais Diminutivas, conta outras variações patrimoniais diminutivas financeiras, em desacordo com as informações dispostas nos extratos bancários.	Em conferência aos extratos bancários anexos ao Recurso (fls. 166-322), verifica-se que não foram encaminhados anteriormente e, com isso, não foram considerados na apuração da Auditoria (fls. 806-807 do TC/7822/2015) os extratos referentes ao Fundo de Investimento Caixa Brasil IMA-B 5 (CNPJ 11.060.913/0001-10). Apurando as variações que ocorreram nesse citado investimento durante o exercício de 2014, conforme demonstrado no Apêndice A desta análise, constata-se variações negativas no montante de R$ -2.028,90 e variações positivas no montante de R$ 30.702,50, sendo o rendimento líquido, ao final do ano, de R$ 28.673,60. Em conferência aos extratos encaminhados (fls. 166-322), apurou-se o total das variações, e constatou-se que as variações positivas somaram R$ 911.976,66 e as variações negativas totalizam R$ - 276.083,91, conforme demonstrado no Apêndice B, coincidindo com os valores apresentados no Anexo 15 e no relatório demonstrativo de investimentos (TC/7822/2015, fls. 45- 53). Logo, não restaram diferenças quanto às variações aumentativas e diminutivas decorrentes dos investimentos. Ressalta-se que o montante de R$ 371.005,64, apontado na Prestação de Contas Anuais como sendo o valor relativo às variações dos investimentos e utilizado para o cálculo da diferença apontada na irregularidade, não estava relacionado aos investimentos, mas sim à baixa do saldo dos créditos a receber parcelados, conforme se depreende da análise dos Anexos 14 e 15 e das Notas Explicativas (fls. 39-50 e 57 do TC/7822/2015). Portanto, considera-se sanada a irregularidade.

Pois bem. Examinando as razões recursais e o posicionamento da unidade de auxílio técnico, percebo que o recorrente não logrou êxito em sanar as inconsistências nas notas explicativas e a ausência de remessa do relatório das remunerações, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício de 2013, que foi formalmente solicitado no curso da instrução processual.

Por outro lado, a escrituração de modo irregular das contas foi sanada, tendo em vista que o recorrente apresentou a documentação necessária à exatidão dos valores em relação às variações patrimoniais aumentativas e diminutivas do exercício, as quais correspondem aos registros lançados nos Anexos 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

Assim sendo, diante do afastamento de uma das irregularidades originalmente declaradas, entendo ser o caso de redimensionar a multa aplicada para o patamar de 30 UFERMS, por ser medida que melhor adequa a sanção à gravidade das irregularidades que permanecem pendentes.

DISPOSITIVO

Isto posto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Gonzaga Fernandes de Oliveira**, ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de reformar o **inciso II**, do Acórdão AC00 1602/2019, proferido no processo TC/7822/2015, **reduzindo-se a multa aplicada para o patamar de 30 (trinta) UFERMS,** mantendo-se inalterados os demais termos dispositivos do citado acórdão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/MFGM